

PROJETO DE LEI

4257/2016

, DE

DE 2016

Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e altera a Lei 11.697, de 13 de junho de 2008.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam transformados, no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 10 (dez) cargos de Juiz de Direito em 8 (oito) cargos de Desembargador e em 1 (um) de Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau.

**Art. 2º** O art. 4º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** O Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal, compõem-se de 48 (quarenta e oito) desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios. (NR)

**Art. 3º** Esta Lei não implicará aumento de despesas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea d, da Constituição Federal, submete-se à elevada deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional o presente projeto de lei, que transforma 10 (dez) cargos de Juiz de Direito, vagos, em 8 (oito) cargos de Desembargador e em 1 (um) cargo de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, aumentando de 40 (quarenta) para 48 (quarenta e oito) o número de desembargadores que compõem o Tribunal, pelos motivos adiante expostos.

Em primeiro plano, saliente-se que, em face da conjuntura econômica desfavorável, este Tribunal optou por uma proposição que não acarreta impacto orçamentário, qual seja, a transformação de cargos.

A alternativa ameniza as deficiências por que passa a Organização Judiciária do Distrito Federal e atende aos esforços voltados ao equilíbrio fiscal.

O crescimento populacional no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento Econômico – RIDE, a elevada judicialização de litígios, os índices crescentes de recursos e a expressiva ampliação do primeiro grau de jurisdição resultaram em demanda considerável no segundo grau de jurisdição, especialmente na área cível.

De 2011 a 2015, ingressaram 306.831 novos processos na Segunda Instância, dos quais 240.268, ou seja, 78,31% foram distribuídos para as 6 (seis) Turmas Cíveis hoje existentes.

É importante registrar que, em cumprimento ao compromisso de priorizar e fortalecer o Primeiro Grau de Jurisdição, nos últimos quatro anos o Tribunal criou 4 (quatro) novas circunscrições judiciais (Águas Claras, Itapoã, Guará e Recanto das Emas) e instalou 29 (vinte e nove) Varas, com previsão de instalar outras 10 (dez) nos próximos meses.

Na esteira dessas ações, no mesmo período, o Tribunal deu posse a 89 (oitenta e nove) Juízes de Direito Substitutos, cuja produção processual igualmente reverte no aumento da atividade judiciária na Segunda Instância.

O Primeiro Grau de Jurisdição encontra-se satisfatoriamente estruturado, sobretudo com a instalação de novas Varas que serão feitas, de maneira que não será prejudicado com a transformação, e ainda permanecerá significativo número de cargos de Juiz de Direito e de Juiz de Direito Substituto para eventuais contingências.

Cabe enfatizar que a transformação não envolve nenhum aumento de despesa, ao contrário haverá economia anual de R\$ 276.971,56 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Como não haverá aumento de despesa, o Projeto dispensa



parecer prévio do Conselho Nacional de Justiça, conforme art. 98<sup>[1]</sup>, § 3º, da Lei 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO/2016).

O Projeto é primordial para que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios continue distribuindo Justiça com qualidade e eficiência. Espera-se, assim, o apoio de Vossas Excelências para a aprovação.

Sala das sessões, de 2016.

<sup>111</sup> Art. 98. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

- I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;
  - III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e
  - IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Pùblico Federal e Conselho Nacional do Ministério Pùblico.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

**§ 3º Exceuta-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.**

**§ 4º** Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

16